



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1075, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 168.

§ 8º Será por conta do empregador, além dos exames previstos no *caput* deste artigo, o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando o condutor for empregado e estas categorias forem exigidas para a função que exercer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda é um dos países mais violentos no trânsito em todo o mundo, razão pela qual não é possível relaxar em normas preventivas importantes, como a obrigação do exame toxicológico para obtenção e renovação das categorias de CNH que autorizam a direção de veículos maiores. Contudo, a frustração dos trabalhadores com o alto custo do exame é compreensível. A solução não passa por revogar a sua exigência, mas sim por demandar que o exame seja custeado pelos empregadores.

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103/15 (posteriormente alterada pela Lei nº 14.071, de 2020), que prevê sua obrigatoriedade para habilitação e renovação das categorias C, D ou E (art. 148-A, CTB), bem como nos casos de admissão e por ocasião do desligamento de motorista profissional.

Uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Trabalho, com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e outros órgãos, identificou queda de 60% no uso de drogas por motoristas profissionais, entre 2015, último ano sem exigência do exame, e 2019, três anos após a aplicação da norma. A única explicação foi a exigência do exame toxicológico, uma vez que não houve nenhum outro fator que justificasse essa queda. Ao mesmo tempo, os acidentes com caminhões caíram 34% nas rodovias federais entre 2015 (último ano sem a exigência do exame) e 2017 (o primeiro em que foi exigido na plenitude).¹

O exame toxicológico passou a ser uma ferramenta essencial para tornar a estrada mais segura, visto que tem o potencial de reduzir os acidentes nas estradas causados por veículos de maior porte. Os motoristas são favoráveis à exigência do exame, entretanto, representa um custo para esses profissionais. Ora, se são os empregadores que se beneficiam da habilitação do motorista nas categorias C, D, E, é justo que sejam eles a custear o benefício.

Esta é uma solução que preserva a segurança no trânsito e atende aos anseios dos condutores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>

SF/22153.60782-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Cumpre ressaltar que os exames toxicológicos exigidos previamente à admissão e por ocasião do desligamento do motorista profissional empregado e o periódico previsto no artigo 235-B, inciso VII, da CLT, já são custeados pelo empregador (art. 168, § 7º, CLT). Portanto, faz todo sentido que o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (148-A do CTB) também seja de responsabilidade dos empregadores.

Em face da importância da matéria, pela paz no trânsito e pela preservação da renda dos motoristas, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Senador FABIANO CONTARATO

SF/22153.60782-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art168
 - art235-2_cpt_inc7
 - par7
- urn:lex:br:federal:lei:1915;13103
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1915;13103>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - art148-1
- Lei nº 14.071 de 13/10/2020 - LEI-14071-2020-10-13 - 14071/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14071>